

REGULAMENTO DO PLANO COLETIVO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ

I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º. - A **MONGERAL S/A Seguros & Previdência**, doravante denominada EAPC, institui o Plano de Pecúlio por Invalidez, estruturado no Regime Financeiro de Repartição Simples, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo n.º 15414.000078/2005-52.

Parágrafo Único - DEVIDO A NATUREZA DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES, ESTE PLANO NÃO PERMITE CONCESSÃO DE RESGATE, SALDAMENTO OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER CONTRIBUIÇÕES PAGAS, UMA VEZ QUE CADA CONTRIBUIÇÃO É DESTINADA A CUSTEAR O RISCO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO.

Art. 2º. - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da EAPC, da Averbadora, dos participantes do Plano e de seu beneficiário.

Art. 3º. - Este Regulamento será complementado por Contrato firmado entre a EAPC e a Averbadora, contendo as condições particulares e específicas de operacionalização do plano.

Parágrafo Único - O Contrato observará as normas legais e regulamentares em vigor e o disposto no Regulamento.

II - DO OBJETIVO

Art. 4º. - O objetivo deste Plano é a concessão de um pecúlio ao beneficiário indicado, em decorrência da invalidez total e permanente do participante, vinculado a uma pessoa jurídica, denominada Averbadora, ocorrida durante o período de cobertura e depois de cumprido o período de carência estabelecido pelo Plano, observadas as demais condições deste Regulamento.

III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I. Acidente Pessoal: o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta à invalidez permanente total do participante.

II. Averbadora: é a pessoa jurídica contratante, no caso, a EFPC, a qual os

participantes estão vinculados, que não efetua contribuições para o plano.

III. Beneficiário: é a EFPC, conforme indicado pelo participante na proposta de inscrição, observado o disposto na legislação vigente.

IV. Benefício: o pagamento que o beneficiário recebe em função da ocorrência do evento gerador durante o período de cobertura.

V. Benefício Definido: a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.

VI. Carregamento: importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano.

VII. Certificado de Participante: documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano.

VIII. Contrato: instrumento jurídico que tem por objetivo estabelecer as condições particulares da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações entre a pessoa jurídica contratante, a EAPC e participantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição.

IX. Contribuição: o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano.

X. Data de Protocolo: a data em que a EAPC recebe, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do proponente.

XI. Doenças, Lesões e Seqüelas Preexistentes: são aquelas que o participante ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.

XII. EAPC: É a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Aberta.

XIII. EFPC: É a Entidade Fechada de Previdência Complementar autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Fechada, a qual os participantes estão vinculados.

XIV. Evento Gerador: a invalidez total e permanente do participante, causada diretamente por doença manifestada ou acidente ocorrido durante o período de cobertura do Plano.

XV. Indexador: o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento.

XVI. Início de Vigência do Plano: a data de aceitação da proposta de inscrição pela EAPC.

XVII. Invalidez Total e Permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

XVIII. Limite de Comercialização: valor máximo de benefício estabelecido pela EAPC, inferior ao seu Limite Técnico.

XIX. Nota Técnica Atuarial: o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano a que se refere este regulamento.

XX. Obrigações Pecuniárias: para efeito deste regulamento, entendem-se como obrigações pecuniárias os valores relativos à devolução de contribuições e o benefício de pecúlio devido.

XXI. Participante: a pessoa física vinculada, por relação lícita, direta ou indiretamente a Averbadora, que contrata o plano.

XXII. Pecúlio por Invalidez: o benefício sob a forma de pagamento único pago ao beneficiário, em decorrência da invalidez total e permanente do participante.

XXIII. Período de Carência: PERÍODO, CONTADO A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, O BENEFICIÁRIO NÃO TERÁ DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.

XXIV. Período de Cobertura: período durante o qual o beneficiário, em decorrência da invalidez total e permanente do participante, fará jus ao benefício contratado.

XXV. Plano: plano de previdência complementar aberta.

XXVI. Proponente: o interessado em aderir ao contrato.

XXVII. Proposta de Inscrição: documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de aderir à contratação sob a forma coletiva, manifestando pleno conhecimento do regulamento e do respectivo contrato.

XXVIII. Regime Financeiro de Repartição Simples: a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os participantes do Plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

XXIX. Regulamento: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da proposta de inscrição.

IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 6º. - PODERÃO PROPOR PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS COM IDADE MÍNIMA DE 16 ANOS E MÁXIMA DE 80 ANOS, EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO E NO CONTRATO, NA DATA DE ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS PROPONENTES MENORES, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÃO REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 7º. - A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O PROPONENTE, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO, INDICANDO, INCLUSIVE, SEU BENEFICIÁRIO.

Parágrafo único - O PARTICIPANTE, NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, INDICARÁ A EFPC COMO SUA ÚNICA BENEFICIÁRIA.

Art. 8º. - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O prazo a que se refere o "caput" poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.

§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.

§ 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação do **INPC**, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivada liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e/ou multa conforme art. 23 deste regulamento.

Art. 9º. - Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica correndo às custas as expensas da EAPC.

Art. 10 - A contratação do Plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, sua protocolização e aceitação pela EAPC, e conseqüente remessa do certificado de participante.

Art. 11 - É NULA DE PLENO DIREITO A INSCRIÇÃO DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, ADULTERANDO OU OMITINDO CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUENCIAR A AVALIAÇÃO DO RISCO E A SUA ACEITAÇÃO PELA EAPC.

Parágrafo Único – A NULIDADE DA INSCRIÇÃO, EM RAZÃO DAS CAUSAS MENCIONADAS NO *CAPUT*, ACARRETERÁ A PERDA DE TODOS OS DIREITOS E BENEFÍCIO, BEM COMO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, SENDO ASSEGURADO AMPLO DIREITO DE DEFESA.

Art. 12 - AS OBRIGAÇÕES DA EAPC DECORRENTE DO PLANO CONTRATADO, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS APÓS A ACEITAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, OBSERVADO O PERÍODO DE CARÊNCIA E O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA.

Art. 13 - O Participante poderá se inscrever em mais de um Plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela EAPC.

V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art. 14 - O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, bem como a Averbadora, nos casos previstos em Contrato, deverá efetuar o repasse das mesmas de acordo com a periodicidade especificada pelo participante na proposta de inscrição, podendo ser mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral, ou anual, cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a Nota Técnica Atuarial respectiva.

§ 1º - A Averbadora que se responsabilizar pelo recolhimento das contribuições dos participantes deverá repassá-las a EAPC mediante pagamento das contribuições, conforme estabelecido em Contrato.

§ 2º - O NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PELA AVERBADORA, NO PRAZO ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE DESDE QUE NÃO CARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA DO PARTICIPANTE, NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA O CANCELAMENTO DO CONTRATO OU PARA A SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS, FICANDO A PESSOA JURÍDICA SUJEITA ÀS COMINAÇÕES LEGAIS.

§ 3º - Servirão de comprovante de pagamento da contribuição o débito efetuado em conta corrente bancária ou cartão de crédito, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado ou a comprovação do desconto em folha de pagamento.

§ 4º – Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição previdenciária, de outros valores devidos a Averbadora contratante, seja a que título for, será destacado no documento utilizado na cobrança, do valor da contribuição de cada Participante, discriminada por plano contratado.

Art. 15 - QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE FICHA DE COMPENSAÇÃO OU EQUIVALENTE, ESTA SERÁ ENVIADA PELA EAPC, DIRETAMENTE OU PELO CORREIO, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.

Parágrafo Único – O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER A FICHA DE COMPENSAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE DEVERÁ FAZER O RECOLHIMENTO DE SEU PAGAMENTO POR VIA POSTAL OU POR ORDEM DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA CREDENCIADA EM FAVOR DA EAPC, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, INDICANDO SEU NOME, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E ENDEREÇO ATUALIZADO.

Art. 16 - O NÃO PAGAMENTO DA(S) CONTRIBUIÇÃO(ÕES) ATÉ O VENCIMENTO ACORDADO ACARRETARÁ A AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DA COBERTURA FICANDO A EAPC ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO.

§ 1º – O PARTICIPANTE PODERÁ REABILITAR A COBERTURA NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, MEDIANTE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO MÊS VIGENTE JUNTO A EAPC, READQUIRINDO O DIREITO À COBERTURA A PARTIR DESTA DATA, SENDO MANTIDA A DATA DE VENCIMENTO INICIALMENTE ESTABELECIDO NO CONTRATO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SUBSEQUENTES.

§ 2º - PARA FINS DESTE REGULAMENTO, ENTENDE-SE O PRAZO ESPECIFICADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR DESTE ARTIGO COMO SENDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA.

Art. 17 - TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDA AO PARTICIPANTE OU A SEU BENEFICIÁRIO A PERCEPÇÃO PROPORCIONAL DE QUALQUER BENEFÍCIO OU CONTRIBUIÇÕES JÁ PAGAS.

§ 1º - O PERÍODO EM QUE A COBERTURA ESTIVER SUSPENSA, NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, SENDO RETOMADA A CONTAGEM DESTE NO MOMENTO DA REABILITAÇÃO DA COBERTURA.

§ 2º - A EAPC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO

PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO, ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO-O QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO MÊS VIGENTE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO.

Art. 18 – Em caso de perda do vínculo entre o participante e a averbadora, a ele será garantido o direito de permanecer no plano.

Art. 19 – A AVERBADORA PODERÁ SOLICITAR O CANCELAMENTO DO CONTRATO. NESTE CASO, SERÁ GARANTIDA AO PARTICIPANTE A POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO PLANO.

VI - DO RECÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO E DO BENEFÍCIO

Art. 20 - O valor do benefício será recalculado anualmente, no mês estabelecido na proposta e no Contrato de acordo com o benefício por invalidez projetado para o plano da EFPC, onde poderá ser considerado, também, o montante acumulado no fundo individual para o benefício de sobrevivência do plano de benefícios da EFPC.

Parágrafo único - Com base nos critérios estabelecidos acima, os quais constarão na proposta e no contrato, a EFPC recalculará, anualmente, no mês estabelecido, o novo benefício de pecúlio por invalidez e o informará a EAPC que efetuará o recálculo das contribuições.

Art. 21 – ALÉM DO PREVISTO NO ART. 20, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES TAMBÉM SERÁ RECALCULADO, ANUALMENTE, EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE IDADE DO PARTICIPANTE E CONSEQÜENTE AUMENTO DE RISCO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

Parágrafo único – O RECÁLCULO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADO NO MÊS PREVISTO NO CONTRATO.

Art. 22 - O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ DEVIDO E NÃO PAGO SERÁ ATUALIZADO MONETARIAMENTE DA DATA DO EVENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO PELO INPC.

§ 1º - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO, A ATUALIZAÇÃO SERÁ EFETUADA COM BASE NA VARIAÇÃO APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DO EVENTO E AQUELE PUBLICADO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO, ESTANDO AINDA SUJEITO À APLICAÇÃO DE MORA E/OU MULTA CONFORME ART. 23 DESTE REGULAMENTO.

§ 2º - Caso o participante tenha optado pela periodicidade anual do pagamento das contribuições, o benefício será atualizado até a data de

ocorrência do evento gerador, observando o INPC acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde o último recálculo.

VII - DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 23 – Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de juros moratórios de 0,01% ao mês, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no art. 29 deste regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

VIII - DO CARREGAMENTO

Art. 24 – A EAPC COBRARÁ CARREGAMENTO, DE NO MÁXIMO 30% (TRINTA POR CENTO), SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS A ADMINISTRAÇÃO, CORRETAGEM E COLOCAÇÃO, O QUAL DEVERÁ CONSTAR DO CONTRATO.

§ 1º - O CARREGAMENTO CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E DO CONTRATO, E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA EAPC.

§ 2º - NO CASO DE REDUÇÃO DO CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS PARTICIPANTES SUJEITOS AO CONTRATO.

IX - DO BENEFÍCIO

Art. 25 - A proposta de inscrição e o certificado do participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura, de acordo com as condições constantes deste regulamento e do contrato.

§ 1º - Caso a EAPC discorde da declaração médica apresentada pelo participante, será constituída uma junta médica, composta por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela EAPC, outro pelo participante e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado, os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo participante e pela EAPC.

§ 2º - OCORRENDO O FALECIMENTO DO PARTICIPANTE ANTES DO EVENTO GERADOR, O BENEFÍCIO FICARÁ AUTOMÁTICAMENTE CANCELADO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA DOS PAGAMENTOS ANTERIORMENTE EFETUADOS.

Art. 26 - As alterações do valor do benefício, exceto as decorrentes do recálculo

previsto no art. 20, deverão ser feitas por intermédio de aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, que constará a respectiva alteração.

Parágrafo único - deverá constar no documento de endosso, no mínimo as seguintes informações:

- Nome do Participante e assinatura
- Data
- Valores dos acréscimos na contribuição e benefício
- Período de carência para os valores majorados
- Número da proposta
- Número do processo SUSEP referente ao plano
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no regulamento, no contrato e na proposta de inscrição.

Art. 27 – PODERÁ SER ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA, O QUAL SERÁ ESTABELECIDO NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E NO CONTRATO E NÃO PODERÁ EXCEDER A 24 (VINTE E QUATRO) MESES, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, PERÍODO ESTE EM QUE O BENEFICIÁRIO NÃO TERÁ DIREITO AO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.

§ 1º - Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal.

§ 2º - O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do Plano.

§ 3º - A critério exclusivo da EAPC, o período de carência poderá ser substituído por declaração pessoal de saúde e ou atividade laborativa.

§ 4º - PARA EFEITO DA CONTAGEM DISPOSTA NO CAPUT, DEVERÁ SER OBSERVADO O PARÁGRAFO 1º DO ART. 17.

Art. 28 - Para habilitação ao recebimento do benefício deverá ser apresentada pela EFPC a seguinte documentação:

- a) Documento de Identidade e CPF do participante;
- b) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Exame de Corpo de Delito, se for o caso (em caso de acidente);
- c) Declaração médica comprovando a invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DOS CITADOS NO CAPUT DO ARTIGO.

Art. 29 - O BENEFÍCIO SERÁ DEVIDO A CONTAR DA DATA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DO PARTICIPANTE, DEVIDAMENTE COMPROVADA, E

SERÁ PAGO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – SERÁ SUSPENSA A CONTAGEM DO PRAZO DE QUE TRATA O “CAPUT” NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, RESPEITADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

Art. 30 - NÃO É DEVIDO O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ QUANDO:

§ 1º - A INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DO PARTICIPANTE DECORRER DE DOENÇA, LESÃO OU SEQÜELAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E COMPROVADAMENTE DE CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA, QUANDO FOR O CASO.

§ 2º - A INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DO PARTICIPANTE EM CONSEQÜÊNCIA:

- a) DO USO DE MATERIAL NUCLEAR PARA QUAISQUER FINS, INCLUINDO A EXPLOSÃO NUCLEAR PROVOCADA OU NÃO, BEM COMO A CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA OU EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES NUCLEARES OU IONIZANTES;**
- b) DE ATOS OU OPERAÇÕES DE GUERRA, DECLARADA OU NÃO, DE GUERRA QUÍMICA OU BACTERIOLÓGICA, DE GUERRA CIVIL, DE GUERRILHA, DE REVOLUÇÃO, AGITAÇÃO, MOTIM, REVOLTA, SEDIÇÃO, SUBLEVAÇÃO OU OUTRAS PERTURBAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA E DELAS DECORRENTES;**
- c) DIRETA OU INDIRETA DE QUAISQUER ALTERAÇÕES MENTAIS CONSEQUENTES DO USO DO ÁLCOOL, DE DROGAS, DE ENTORPECENTES OU DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS;**
- d) DE FURACÕES, CICLONES, TERREMOTOS, MAREMOTOS, ERUPÇÕES VULCÂNICAS E OUTRAS CONVULSÕES DA NATUREZA;**
- e) DE ATO RECONHECIDAMENTE PERIGOSO, QUE NÃO SEJA MOTIVADO POR NECESSIDADE JUSTIFICADA E A PRÁTICA, POR PARTE DO PARTICIPANTE, DE ATOS ILÍCITOS OU CONTRÁRIOS À LEI;**
- f) QUALQUER TIPO DE HÉRNIA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS;**

- g) AS PERTUBAÇÕES E INTOXICAÇÕES ALIMENTARES DE QUALQUER ESPÉCIE, BEM COMO AS INTOXICAÇÕES DECORRENTES DA AÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, DROGAS OU MEDICAMENTOS, SALVO QUANDO PRESCRITOS POR MÉDICO, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE COBERTO;**
- h) DE TENTATIVA DE SUICÍDIO NOS PRIMEIROS 24 (VINTE E QUATRO) MESES DE VIGÊNCIA DO CONTRATO; E**
- i) CHOQUE ANAFILÁTICO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS.**

§3º. NÃO SE CONSIDERARÁ COMO RISCO EXCLUÍDO A INVALIDEZ DO PARTICIPANTE PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE MAIS ARRISCADO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, DA PRÁTICA DE ESPORTE, OU DE ATOS DE HUMANIDADE EM AUXÍLIO DE OUTREM.

Art. 31 - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA QUANTO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A EAPC PODERÁ SOLICITAR DO PARTICIPANTE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DAQUELA.

X - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 32 - A EAPC, durante o período de contribuição, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º dia útil de cada ano:

- I – denominação do plano e do benefício contratado;
- II – número do processo SUSEP que aprovou o plano;
- III – valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato;
- IV – valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato.
- V – valor do benefício contratado atualizado;

Art. 33 - A EAPC disponibilizará aos participantes, mensalmente, no mínimo, as informações referentes ao valor do benefício e da contribuição.

XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E/OU BENEFÍCIOS, DEVERÁ SER EFETUADO POR QUEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DETERMINAR.

Art. 35 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do participante.